

Tipo

Impugnação

Nº do esclarecimento e impugnação

0007

Dados pessoais solicitante

Tipo pessoa:

Pessoa jurídica

CNPJ:

10.587.932/0001-36

E-mail:

marilene.silva@sonda.com

Nome:

ATIVAS DATA CENTER LTDA

Representante do fornecedor:

JORGE DAVID RAMIREZ SCOTT

Telefone:

(21)99723-7950

Solicitação

Mensagem

Prezados senhores, boa tarde.
Segue anexo pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2026

Arquivo

05/03/2026,
17:41:17

3.1 MB

Impugnação_...

Resposta da administração

Resposta

Prezado(a), segue em anexo a decisão da impugnação n. 0007.

Arquivo de resposta

11/03/2026,
19:40:38

0.1 MB

Decisão PE n...

Autor da resposta:

VINICIUS QUEIROZ REIS

Processo SIAD n. 8/2026

Processo SEI n. 19.16.6531.0086305/2025-77

Esclarecimento/impugnação n. 0007

OBJETO: Prestação de serviços data center na modalidade *colocation*, com o fornecimento de fibra ótica entre os prédios da PGJ, links de internet de alta disponibilidade e realização do serviço de *moving*.

IMPUGNANTE: ATIVAS DATA CENTER LTDA – CNPJ 10.587.932/0001-36

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentada, tempestivamente, pela empresa ATIVAS DATA CENTER LTDA em virtude de sua discordância com questões **notadamente técnicas**, sob o fundamento de que “[...] se vê compelida a buscar algumas modificações importantes no edital, que revelam verdadeiras restrições ao caráter competitivo, além de prejudicar a contratação mais vantajosa à Administração”.

Em síntese, a impugnante alega: (i) existência de duas “inconsistências” no edital; (ii) indefinição sobre a ampliação futura da capacidade elétrica dos “racks”; (iii) redistribuição de cargas acima da capacidade nominal dos “racks”; (iv) riscos à segurança jurídica do certame.

É o breve relatório

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição, bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passa-se a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Perante a natureza especialmente técnica de parte da matéria impugnada, o pregoeiro signatário, para esta decisão, respalda-se no parecer SEI n. 9806393, elaborado pela Unidade Gestora da Contratação (UGC), qual seja a Diretoria de Infraestrutura e Conectividade – DINF.

2.1. Da alegação de inconsistência entre dois pontos no edital

Primeiramente, a impugnante suscita inconsistência, ou incongruência, no edital. O setor técnico, por sua vez, identificou como cerne da questão a “[...] REDISTRIBUIÇÃO DE CARGAS ACIMA DA CAPACIDADE NOMINAL DOS RACKS (item 1.2.1, alínea “c” do Anexo IV – Termo de Referência).

A impugnante sustenta que a previsão de redistribuição de cargas entre racks do mesmo tipo, com possibilidade de ultrapassar a capacidade nominal individual, geraria incerteza técnica e violaria os princípios da isonomia, competitividade e segurança jurídica. Entretanto, de acordo com a resposta do setor técnico à própria impugnante no Pedido de Esclarecimento SIAD n. 0002 – Questionamento n. 6:

*O entendimento da Proponente está INCORRETO. Conforme estabelece o edital, o consumo elétrico total poderá ser redistribuído entre racks do mesmo tipo e eventualmente ultrapassar a capacidade nominal inicialmente prevista. Porém **a redistribuição ocorrerá desde que haja um planejamento de cargas acordado entre CONTRATANTE e CONTRATADA** e que não afete o pleno desempenho da solução de COLOCATION. (grifo nosso)*

Fundado nos preceitos objetivos e cumulativos de “existência de planejamento de cargas previamente acordado entre CONTRATANTE e CONTRATADA ” e de “que tal redistribuição não afete o pleno desempenho da solução de colocation”, o setor técnico afirmou que “[...] a previsão contida no item 1.2.1, alínea “c”, **não é lacunosa nem indefinida**” (grifo nosso). Logo, concluiu:

[...] a suposta inconsistência entre os dois pontos levantados, redistribuição de cargas e expansão prospectiva, não existe do ponto de vista técnico. O edital prevê, em seu item 1.2.1.4, alínea "b", que os racks especializados para IA devem suportar capacidade elétrica de 30 a 120 kVA por rack, com toda a infraestrutura elétrica correspondente (alimentação trifásica de alta densidade, circuitos dedicados e PDUs compatíveis). Assim, qualquer licitante habilitado no segmento de data center de alta densidade já possui ou deve possuir infraestrutura compatível com esse intervalo de operação, o que torna a alegação de

Em atenção ao parecer técnico, que adequadamente rechaçou os apontamentos da impugnante, **não prosperam** os argumentos presentes no tópico 3.1 da impugnação.

2.2. Da qualificação técnica. Da possibilidade de ampliação futura da capacidade elétrica dos racks

No que tange à margem de expansão futura para o rack especial para IA (30kva), prevista no campo 4.1.2, item 2 (vide Anexo IV – Termo de Referência), a impugnante alega “[...] incerteza quanto efetivo escopo da contratação” por acreditar que a não previsão de remuneração específica “[...] transfere aos licitantes risco técnico e econômico incompatível com a adequada elaboração das propostas [...]”.

Contudo, acertadamente, o setor técnico elucida que a menção a essa ampliação tem “[...] **caráter meramente prospectivo e de planejamento de infraestrutura**, não integrando o objeto contratado imediato, e não cria qualquer obrigação de investimento não remunerado para a contratada”.

Complementa que, nos moldes do item 4.1.2 do Termo de Referência eventual expansão é simples “[...] orientação de planejamento de longo prazo, não de obrigação imediata da contratada”. Segundo o setor técnico:

*A sugestão de que os licitantes devam precificar especulativa e preventivamente uma eventual expansão futura, cuja ocorrência é incerta, condicionada ao crescimento da Fábrica de IA do MPMG e à decisão soberana da Administração, **não encontra nenhum respaldo no edital e contrariaria o próprio esclarecimento formulado. Tal interpretação ampliaria artificialmente o custo das propostas, em prejuízo à contratação mais vantajosa, objetivo primordial da licitação nos termos da Lei n.º 14.133/2021.** (grifos nossos)*

Por conseguinte, com base no parecer técnico, não se verifica a alegada indefinição que, supostamente, transferiria risco técnico e econômico para os licitantes quando da elaboração das propostas. Logo, **não prosperam** os argumentos presentes no tópico 3.2 da impugnação.

2.3. Da eventual redistribuição de cargas acima da capacidade nominal dos racks

A impugnante aduz que, pela interpretação do setor técnico para o item “12.1, alínea ‘c’”, permite-se que “[...] a redistribuição de cargas ultrapasse a capacidade nominal individual dos racks, que, no caso dos racks especiais, foi definida como 30 kVA por unidade”.

Para evitar interpretação equivocadas, o setor técnico, inicialmente, explicou que houve incorreção no item indicado, uma vez que “[...] a disposição correta é o item 1.2.1, alínea "c", do Anexo IV – Termo de Referência”.

Especificamente sobre a questão deste tópico, que reitera argumento anterior, o setor técnico reafirmou:

a) O edital não permite redistribuição irrestrita ou unilateral de cargas . A previsão do item 1.2.1, alínea "c" é inequívoca ao condicionar qualquer redistribuição ao planejamento de cargas formalmente acordado entre CONTRATANTE e CONTRATADA e a garantia de que tal redistribuição não afete o pleno desempenho da solução de colocation. Trata-se de condição bilateral e formalizada, não de imposição unilateral da Administração.

b) A própria especificação técnica do edital já prevê infraestrutura compatível com o intervalo de 30 a 120 kVA. O item 1.2.1.4, alínea "b", exige expressamente que os racks especializados sejam dotados de "alimentação trifásica de alta densidade, circuitos dedicados de alta amperagem e PDUs Power Distribution Units compatíveis com conectores industriais". Qualquer licitante que não disponha dessa infraestrutura simplesmente não atende às especificações mínimas do Termo de Referência e não está apto a participar do certame.

c) A redistribuição de cargas é prática consolidada no mercado de colocation de alta densidade, especialmente em ambientes com múltiplos racks dedicados à mesma finalidade (neste caso, infraestrutura de IA), onde o balanceamento de consumo entre unidades contíguas é parte da gestão eficiente de capacidade elétrica.

d) A própria impugnante opera o data center atual do MPMG , tendo, portanto, pleno conhecimento das cargas envolvidas e das práticas de gestão elétrica do ambiente, o que torna ainda menos crível a alegação de impossibilidade técnica de precificação.

Dito isso, com base no parecer técnico, **não prosperam** os argumentos presentes no tópico 3.3 da impugnação.

2.4. Da manutenção da segurança jurídica no certame

A alegação de risco à segurança jurídica pelas supostas inconsistências arguidas anteriormente, em verdade, não tem vez, pois tais argumentos da impugnante sequer foram acolhidos.

Conquanto neste tópico ela tenha invocado justificativa principiológica, a argumentação se vinculou a questões técnicas. Nessa linha, destaca-se a perfeita colocação do setor técnico:

As respostas aos pedidos de esclarecimento formulados, incluindo aquelas da própria impugnante, foram publicadas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais e estão disponíveis a todos os interessados, conferindo publicidade, transparência e isonomia às informações. Eventuais dúvidas interpretativas foram dirimidas pela via adequada de forma pública e tempestiva, exatamente como prevê a Lei n.º 14.133/2021 e o item 2.1 do Edital.

A impugnante não indica qualquer dispositivo editalício que seja, em si mesmo, objetivamente contraditório, ambíguo ou ilegal. Ao contrário, o que se verifica é que a empresa discorda da política técnica adotada pelo órgão, a de permitir redistribuição de cargas com salvaguardas, não de uma norma vaga ou inconsistente. Discordância com a opção técnica do contratante não configura insegurança jurídica, configura, quando muito, divergência de entendimento técnico, a qual deve ser demonstrada com fundamentação robusta, ausente na peça impugnatória.

A Lei n.º 14.133/2021 não exige que o edital esgote todas as hipóteses técnicas de execução contratual. O instrumento convocatório deve definir o objeto com clareza suficiente para permitir a formulação de propostas e a execução do contrato, requisito que está plenamente satisfeito no presente caso. A gestão dinâmica de cargas entre racks, condicionada a planejamento formal, é uma particularidade operacional legítima, não uma lacuna normativa. O que nos leva a crer que não há, portanto, qualquer ameaça à segurança jurídica do certame e o pedido não deve ser acolhido.

Logo, **não prosperam** os argumentos presentes no tópico **3.4** da impugnação.

2.5. Da formação adequada das propostas

Igualmente, não subsiste a alegação de que a formação adequada das propostas seria impossibilitada devido à suposição da impugnante de que eventual redistribuição de cargas “[...] altera significativamente a matriz de custos da solução [...]”. De acordo com o setor técnico:

A impugnante sustenta que a indefinição quanto à capacidade máxima de carga por rack inviabilizaria a correta formulação das propostas, pois os licitantes estariam obrigados a precificar 30 kVA, mas poderiam ser demandados a suportar cargas superiores durante a execução contratual.

*A alegação é inconsistente com os termos do edital e dos esclarecimentos publicados . A base de precificação das propostas está expressamente definida em 30 kVA por rack especializado e 8 kVA por rack tradicional, conforme resposta ao Questionamento 01 do Pedido de Esclarecimento n.º 0002. Essa definição vincula a Administração e os licitantes, eliminando qualquer margem de dúvida quanto ao parâmetro de formação de preços, sendo que a possibilidade de redistribuição de cargas prevista no item 1.2.1, alínea "c", **não altera a base de precificação**. Trata-se de uma flexibilidade operacional de gerenciamento do conjunto de racks contratados, não de uma autorização para exigir capacidade adicional de um rack individual além da especificada. A redistribuição ocorre dentro do universo total da infraestrutura contratada, com planejamento prévio e sem prejudicar o desempenho da solução. Isso é radicalmente diferente de exigir que um único rack suporte, por exemplo, 60 ou 80 kVA de forma permanente e não remunerada.*

O próprio Termo de Referência, em seu item 4.1.2, esclarece que "A capacidade energética de 30 kVA por rack foi especificada de modo a equilibrar eficiência técnica, segurança operacional e custo, atendendo plenamente às demandas atuais". A definição de capacidade por rack é, portanto, tecnicamente fundamentada e adequada à demanda efetiva da Administração.

O exercício especulativo realizado pela impugnante, de simular cenários hipotéticos de 60, 80 ou 120 kVA por rack individual, não encontra amparo no edital. A redistribuição de cargas prevista é operacional e condicionada, não é uma autorização irrestrita para superdimensionamento de demanda individual. Qualquer tentativa de ampliar o objeto contratado além do previsto implicaria alteração contratual, com as consequências jurídicas e financeiras previstas na Lei n.º 14.133/2021.

A formação de propostas é plenamente viável com os parâmetros fornecidos pelo edital e esclarecimentos. Entendemos que o pedido não deve ser acolhido.

(grifo nosso)

Assim, com fulcro no parecer técnico, **não prosperam** os argumentos presentes no tópico 3.5 da impugnação.

2.6. Da alegação de impacto técnico da densidade elétrica em racks de alta performance

Para a impugnante, “[...] a densidade elétrica de racks destinados a aplicações de Inteligência Artificial e processamento de alto desempenho possui impacto direto na infraestrutura do data center”, o que causaria “[...] risco técnico e econômico incompatível com a elaboração responsável das propostas”.

Todavia, segundo o setor técnico, essa argumentação é inaplicável ao certame por estas razões:

***O edital já contempla os requisitos de infraestrutura para alta densidade .** O item 1.2.1.4 do Termo de Referência é minucioso ao definir as exigências elétricas dos racks especializados: alimentação trifásica de alta densidade, circuitos dedicados de alta amperagem, PDUs compatíveis com conectores industriais, filtros harmônicos ativos para ambientes de IA, sistema de aterramento dedicado e infraestrutura de UPS redundante N+1. Tais especificações deixam claro que o licitante deve ofertar infraestrutura de alta densidade já compatível com a faixa de 30 a 120 kVA, conforme item 1.2.1.4, alínea "b".*

***A redistribuição de cargas ocorre dentro do universo já contratado .** O ponto essencial é que a redistribuição prevista no item 1.2.1, alínea "c", trata do consumo elétrico total dos racks do mesmo tipo, não da capacidade individual de um rack isolado. Quatro racks especiais de 30 kVA representam uma carga total de 120 kVA. A redistribuição entre esses racks, por exemplo, 32 kVA em um e 28 kVA em outro, opera dentro da carga total contratada, sem exigir capacidade instalada adicional além da já dimensionada para o conjunto.*

***A infraestrutura de refrigeração é dimensionada para o ambiente, não por rack individual .** O item 1.2.1.5 exige sistema de climatização redundante N+1, com controle automático de temperatura e umidade, sensores integrados ao BMS e capacidade de gestão de hotspots. Essa especificação já pressupõe a gestão dinâmica de cargas térmicas no ambiente, novamente, prática padrão do setor.*

***A exigência de comprovação in loco elimina o risco de ofertas sem infraestrutura adequada.** O Edital prevê, em seu item 6, a realização de vistoria técnica in loco na instalação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, com verificação expressa de todos os itens de infraestrutura elétrica, de climatização e de redundância. Somente licitantes com infraestrutura efetivamente compatível com as especificações do Termo de Referência poderão ser adjudicados, eliminando o risco de contratação de empresa com capacidade insuficiente.*

Diante da conclusão técnica, vê-se que **não prosperam** os argumentos presentes no tópico 3.6 da impugnação.

2.7. Da ausência de restrição da competitividade

Tal como fundamento para a segurança jurídica, constata-se neste tópico que a questão de competitividade sustentada pela impugnante recai em assunto técnico. De acordo com o setor técnico:

*O esclarecimento formal publicado no Portal de Compras **uniformizou a base de precificação para todos os licitantes**. Conforme resposta ao Questionamento 01 do Pedido de Esclarecimento n.º 0002, a precificação deve considerar exclusivamente os 30 kVA por rack especializado e 8 kVA por rack tradicional, sendo indevida qualquer majoração baseada em capacidade de expansão. Esse parâmetro é vinculante para todos os participantes do certame, garantindo **isonomia na formação das propostas**.*

Além disso os esclarecimentos publicados têm força normativa equivalente às disposições do edital, e vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Todo licitante que acompanha adequadamente o certame tem acesso irrestrito a essas informações, publicamente disponibilizadas no Portal de Compras do Estado.

Caso algum licitante decida, por conta própria e fora das orientações do edital, dimensionar sua infraestrutura para densidades superiores às especificadas, tal decisão é individual e não compulsória. O edital não exige isso, ao contrário, é expressamente claro ao determinar que a precificação deve considerar exclusivamente a capacidade contratada. Eventual decisão de superdimensionamento voluntário não pode ser atribuída ao edital como causa de desequilíbrio competitivo e, a alegada restrição à competitividade, não encontra amparo fático.

O objeto do certame, é prestado por diversas empresas no mercado nacional, incluindo a própria impugnante. A exigência de infraestrutura compatível com racks de 30 a 120 kVA não restringe a competição, pelo contrário, estabelece padrão técnico mínimo que assegura a qualidade da prestação do serviço, em consonância com os princípios da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, observado o parecer técnico, **não prosperam** os argumentos presentes no tópico 3.7 da impugnação.

2.8. Do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Em suma, a impugnante repete a questão de “[...] redistribuição de cargas ultrapasse a capacidade nominal inicialmente especificada, sem previsão de remuneração adicional” pelo mesmo argumento de “[...] risco de execução contratual [...]”, agora vinculando-a à suposta violação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Porém tanto versa sobre situação hipotética, para a qual o setor técnico considera o seguinte:

O equilíbrio econômico-financeiro tutelado pela Lei n.º 14.133/2021 pressupõe alteração

*superveniente das condições inicialmente estabelecidas no contrato, decorrente de "fato do príncipe", caso fortuito ou alteração unilateral da Administração. No presente caso, não há qualquer alteração. A possibilidade de redistribuição de cargas está **expressamente prevista no edital e no Termo de Referência**, compondo o objeto contratado desde o instrumento convocatório. Uma cláusula conhecida e aceita pelos licitantes desde a fase competitiva **não pode ser arguida como fato superveniente** apto a ensejar reequilíbrio contratual.*

*Como já demonstrado nos itens anteriores, a redistribuição de cargas opera **dentro do volume total de carga contratada** (consumo total dos racks do mesmo tipo), não implica exigência de capacidade instalada adicional além da dimensionada para o conjunto e está condicionada a planejamento bilateral prévio. O risco econômico efetivo é, portanto, **inexistente ou marginal**, não configurando a situação descrita pela impugnante.*

A precificação do serviço de colocation de alta densidade já deve contemplar a gestão dinâmica de cargas como característica intrínseca do serviço. Trata-se de prática de mercado reconhecida e esperada em ambientes de colocation, especialmente em configurações multi-rack dedicadas a aplicações de IA. Incluí-la como elemento perturbador do equilíbrio econômico-financeiro seria equivalente a argumentar que a obrigação de manutenção dos sistemas de climatização compromete o equilíbrio contratual, o que é, evidentemente, absurdo.

Perante os fundamentos do parecer técnico, **não prosperam** os argumentos presentes no tópico 3.8 da impugnação.

2.9. Da inoportuna publicização de demais documentos técnicos

Em observância do parecer técnico e ciente de que a Unidade Gestora da Contratação (UGC) **optou pelo sigilo** na contratação, sob os fundamentos de (i) proteção legal durante a fase competitiva, (ii) preservação da integridade do certame, (iii) motivação já disponível e suficiente e (iv) publicização em momento oportuno, há de considerar **inadequada, neste tempo, a disponibilização** de “[...] todos os fundamentos técnicos e jurídicos [...]” (vide pedido subsidiário), sem prejuízo de futura divulgação.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro no parecer da Diretoria de Infraestrutura e Conectividade (DINF) e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, o pregoeiro signatário posiciona-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da impugnante.

Belo Horizonte/MG, 11 de março de 2026.

Vinicius Queiroz Reis
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS QUEIROZ REIS, FG-2**, em 11/03/2026, às 19:20, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9816146** e o código CRC **0BC14A01**.

Processo SEI: 19.16.6531.0086305/2025-77 / Documento SEI: 9816146

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br